



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.926775/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.178 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente GARAN PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a inexistência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-34.596, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 03), referente ao PER/DCOMP nº 02109.69743.271006.1.3.04-1377 (fls. 20/24).

Transcrevo, a seguir o relatório:

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/07/2000 e de compensar o(s) debito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 23).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada MID FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 29/06/2009 (doc. de fl. 19) o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fl. 01, protocolada em 19 de julho de 2009, argumentando que:

- em 31/07/2000 recolheu a maior, por meio de DARF, a importância de R\$4.422,89, referente à CSLL — código 2484, que gerou um crédito no valor original de R\$2.988,44, conforme PER/DCOMP de solicitação de credito nº 32398.00252.190505.1.2.04- 9738.

- no PER/DCOMP nº 37146.03111.051006.1.3.04-8002 compensa-se a CSLL - COD 2484, de- agosto de 2006 no valor de R\$2.602,37, restando um saldo no valor original de R\$ 1.695,-66.

- no presente PER/DCOMP nº 02109.69743.271006.1.3.04-1377 compensa-se a CSLL — Cód 2484 de setembro de 2006 no valor de R\$3.492,55, não restando mais nenhum credito.

- dessa forma, o crédito é suficiente para a compensação do débito inexistindo valores a serem pagos, a que se refere o Despacho.

Esclarecida a divergência apontada no Despacho Decisório, e comprovada as corretas declarações "e 'Compensações a que tem direito, pede seja reconsiderada a decisão, homologando integralmente a compensação e confirmado o crédito..

Cientificada em 03/12/2011 (fl 44), a recorrente apresentou o recurso voluntário (fl 46), cuja data de recepção não foi informada nos autos. Entretanto, na fl 108, consta a informação, dada pela Delegacia da Receita de Belo Horizonte, de que foi apresentado dentro do prazo.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário que considerei tempestivo (vide o parágrafo anterior) e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente afirma que:

- No acórdão ora recorrido, o fundamento utilizado pela turma julgadora da DRJ/BHE para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, no que diz respeito ao mérito, foi basicamente aquele no sentido de que o pagamento realizado em 31/07/2001 não se caracterizou como indevido ou a maior, uma vez que foi efetuado no exato valor da CSLL estimativa mensal devida em determinados meses de 1999.
- No entanto, no referido acórdão, a ilustre turma julgadora partiu de premissa equivocada, qual seja a de que, ao final do ano-calendário de 1999, os recolhimentos mensais por estimativa da CSLL eram devidos pela Recorrente, ignorando o fato de que, após o ajuste anual, ela havia encerrado esse ano-calendário com prejuízo.
- Ora, como a Recorrente encerrou o referido ano-calendário com base negativa da CSLL, não sendo, pois, devida a contribuição, o pagamento realizado em 31/07/2000 foi indevido, cabendo, assim, a sua restituição, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:
- ...

Cita vários acórdãos, deste CARF, a respeito da não eficácia do recolhimento de estimativas, após o encerramento do período de apuração, posto que prevalece o efetivamente devido, com base no lucro real.

Com base nisto, entende ser sem fundamento o acórdão recorrido e culmina pedindo a sua reforma.

Consoante o despacho decisório e a decisão da DRJ, este não foi o caso da recorrente.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

De acordo com controles internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o pagamento em questão refere-se A. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração de janeiro de 1999. Para este ano-calendário a última Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte foi em 09/02/2004 (Declaração nº 1202774). Nesta declaração o contribuinte apurou um débito de contribuição social para o mês de janeiro no valor de R\$2.988,44, conforme tela anexa a seguir: (tabela na fl. 32)

Também, verifica-se que, este débito foi declarado em DCTF retificadora transmitida em 24/11/2003. Nesta DCTF o contribuinte declarou débito de contribuição social para o mês de janeiro de 1999 no valor de R\$2.998,44 (fl. 33).

No caso, como pagamento foi efetuado em 31/07/2000, referente a débito com vencimento em 27/02/1999, ao valor do principal foram acrescidos multa e juros, de acordo com legislação de regência, o que totalizou R\$4.422,89. Dessa forma, o pagamento efetuado em 31/07/2000 foi alocado a este débito não restando crédito disponível para a compensação do presente PER/DCOMP, conforme telas anexadas abaixo: (fl 33 e 34).

Dessa forma, verifica-se que o pagamento no valor do principal de R\$2.988,44 efetuado em 31/07/2000, não foi a maior, não assistindo razão à manifestante

Com base nos registros eletrônicos (internos) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de fato, a recorrente não possui tal crédito. Em seu recurso, a recorrente nada trouxe de novo em relação à sua manifestação de inconformidade.

Em se tratando de uma situação de fato, o que ficou demonstrado é que os valores foram declarados na DCTF e se referiam a estimativas daquele ano, tendo sido, posteriormente, recolhidos, pela recorrente.

Como é sabido, a DCTF constitui-se em confissão de dívida e, portanto, o débito, nela declarado, considera-se confessado. Apenas a sua retificação alteraria essa condição.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Portanto, inexistente direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte como pagamento indevido ou maior, posto que o recolhimento da estimativa foi exatamente igual ao débito apurado.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10680.926775/2009-03
Acórdão n.º **1001-001.178**

S1-C0T1
Fl. 4
